



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001518-71.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MARCOS RODRIGUES PIRES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.122

Apelação Cível nº 1001518-71.2024.8.26.0291

Apelante: Marcos Rodrigues Pires

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Jaboticabal - 2ª Vara Cível

Juíza de Direito: Isabella Rezende da Rocha

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E DE NEXO CAUSAL. TEMA 416 DO STJ. INAPLICÁVEL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário, sob o fundamento de que o autor não cumpriu o período de carência e a perícia não constatou incapacidade laborativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício acidentário; e (ii) estabelecer se a sentença deve ser reformada com base no Tema nº 416 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova pericial é convincente ao demonstrar que o autor não apresenta redução da capacidade laborativa para a atividade habitual, uma vez que o exame dos membros apontou ampla mobilidade dos pontos articulares investigados, assim como trofismo e força muscular preservados em todo membro, sem déficit a ser considerado.

Além disso, não há comprovação de que o acidente aconteceu, nem de que se tratou de acidente de trabalho, sendo o único documento contemporâneo ao suposto acidente emitido cinco dias depois, sem menção a lesão traumática.

O Tema nº 416 do STJ não se aplica ao caso, pois exige que a lesão cause prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não foi demonstrado.

A condenação do autor nos ônus da sucumbência viola o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido, com observação.

Adoto o relatório da sentença de p. 132-136 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, uma vez que a perícia médica não constatou incapacidade

laborativa para a atividade habitual. O autor foi condenado nos ônus de sucumbência, observada a suspensão em função da gratuidade, e o reembolso dos honorários periciais nos próprios autos foi deferido.

O autor apelou buscando a reforma da decisão (p. 141-148). Em síntese, alega que o auxílio-acidente dispensa o cumprimento de período de carência, bem como que possui sequela que reduz sua capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo. Invoca o Tema nº 416 do STJ. Requer o provimento do recurso para conceder o auxílio-doença acidentário no período de 02/11/2023 a 02/02/2024, bem como para condenar o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

O autor narrou trabalhar, desde 26/01/2023, como coletor de lixo na empresa MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda. (p. 18). Afirmou ter sofrido acidente de trajeto em 02/11/2023, no qual lesionou o joelho direito. Sustentou que tal lesão acarretou redução de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Requeru auxílio-doença em 05/02/2024 (p. 34), mas o pedido foi indeferido pela autarquia em virtude do não cumprimento da carência (p. 36). Após recurso administrativo (p. 37), o indeferimento foi mantido (p. 44-45).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 80-93, elaborado pela Dr.^a Andréa Fernandes Magalhães, que assim discutiu o caso (grifos meus):

O(a) periciando(a) é portador(a) de: CID Z09.4 Exame de seguimento após tratamento de fratura do joelho esq. e lesão do menisco medial. A doença apresentada não causa incapacidade nem redução da capacidade, nem de maior gasto de energia para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 02/11/2023, segundo conta.

Para tanto não se aplica a data de início da incapacidade, nem de redução da capacidade e nem de maior gasto de energia.

(...)

Não há elementos nos autos do processo que permitam concluir com precisão que a lesão da parte autora possa ter sido causada por acidente de trabalho/trajeto (trânsito), considerando os critérios utilizados nas avaliações de causalidade de doenças e eventos adversos:

(...)

O exame dos membros apontou ampla mobilidade dos pontos articulares investigados, assim como o trofismo e força muscular estão preservados em todo membro, portanto, sem déficit a ser considerado.

As partes se manifestaram sobre o laudo e a perita prestou os esclarecimentos de p. 117-119, sem grande relevância.

Ambas as partes se manifestaram sobre os esclarecimentos. Na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A despeito do apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi convincente ao demonstrar que ele não apresentou redução da capacidade laborativa para a atividade habitual. O perito foi claro: “*O exame dos membros apontou ampla mobilidade dos pontos articulares investigados, assim como o trofismo e força muscular estão preservados em todo membro, portanto, sem déficit*

a ser considerado”.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, não havendo razão para que a conclusão exposta no laudo não seja respeitada.

Quanto ao Tema nº 416, não se aplica ao caso. O STJ definiu que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto *ao desempenho da atividade habitual*, o que não ocorreu.

Por fim, o pedido recursal de concessão de auxílio-doença no período de 02/11/2023 a 02/02/2024 também deve ser indeferido. Não há qualquer prova de que o acidente aconteceu, nem de que se tratou de acidente de trabalho – o único documento contemporâneo ao suposto acidente foi emitido cinco dias depois e não menciona lesão traumática; naquela ocasião o autor apenas disse que estava “com dor em joelho há 5 dias” (p. 30).

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a comprovação da doença ou do acidente, do nexo causal e da incapacidade para a atividade habitual. Ausente qualquer dos requisitos, impõe-se a manutenção da sentença.

Apenas observo que a condenação do autor nos ônus de sucumbência é juridicamente impossível, em virtude de expressa previsão legal (art. 129, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com observação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator